



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000199/00-80
Recurso nº : 131.866
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1998
Recorrente : CARLOS VALENTIM ANVERSA (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª TURMA/ DRJ – SANTA MARIA - RS
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.180

IRPF – Comprovado a não existência de base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, é de se cancelar o lançamento efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VALENTIM ANVERSA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

Recurso nº. : 131.866
Recorrente : CARLOS VALENTIM ANVERSA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Carlos Valentim Anversa (Espólio), já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 142/148, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 153/154.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 31/05/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05 e anexos às fls. 06/16, com ciência pessoal à inventariante em 05/06/2000 (fl. 01), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 63.072,36, sendo: R\$ 23.310,97 de imposto, R\$ 20.774,42 de juros de mora (calculados até 28/04/2000), R\$ 17.483,22 de multa de ofício (75%) e R\$ 1.503,75 de multa exigida isoladamente (não recolhimento do carnê-leão), correspondentes aos exercícios de 1995 a 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, referentes aos meses de junho/96 e dezembro/96, relativas às notas fiscais nos valores de R\$ 6.900,00 e R\$ 300,00, respectivamente. Totalizando a receita bruta anual da atividade rural em R\$ 95.467,63, contra R\$ 88.267,63 declarada, portanto, deixando de oferecer à tributação o montante de R\$ 7.200,00, sendo que, obedecendo a opção do contribuinte, procedendo-se ao arbitramento de 20% sobre a receita bruta, restando o valor apurado de R\$ 1.440,00 como base de cálculo.

D 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

Infração capitulada: arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/90 e arts. 3º, 11 e 18 da Lei nº 9.250/95.

2) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL – GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL – no ano-calendário de 1995, apurada conforme demonstrativo na planilha à fl. 99 Livro Caixa e documentos de fls. 100/107.

Infração capitulada: arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDA INDEVIDAMENTE – redução da base de cálculo com despesas de contribuições e doações, pleiteadas indevidamente, no valor de 460,58 UFIR, no ano-calendário de 1994.

Infração capitulada: art. 11, inciso II e III, da Lei nº 8.383/91.

4) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – glosa referentes aos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997.

Infração capitulada: Art. 11, inciso I e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.383/91; Art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

5) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – relativo ao mês de outubro do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 9.280,00, recebido a título de arrendamento de campo, pago pelo Sr. Carlos Tadeu Ferraz Anversa.

Infração capitulada: Art. 8º da Lei nº 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 21/107, constam os documentos juntados durante a ação fiscal. 2
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

Cientificada a inventariante do lançamento em 05/06/2000, (fl. 01), inconformada com a autuação, apresentou a impugnação parcial de fls.109/111, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 144 do r. Acórdão.

Cabe destacar que não foi impugnado o imposto no valor de R\$ 310,72, no ano-calendário 1994, o imposto no valor de R\$ 743,84, no ano-calendário 1996, e a multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, que foram transferidos para o processo nº 11041.000271/00-13, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 138. Assim, o litígio consistiu ainda pertinente à glosa de despesas da atividade rural do ano-calendário de 1995 e na glosa de deduções de despesas médicas do ano-calendário 1997.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, concluíram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto, tendo concluído que:

“Destarte, não há como exigir do contribuinte recolhimento algum de imposto oriundo de glosa de despesa da atividade rural, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor.”

Assim sendo, voto no sentido de que seja mantido em parte o lançamento impugnado, conforme demonstrativo a seguir:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Imposto Lançado (A)</i>	<i>Imposto Não litígio (B)</i>	<i>Imposto em litígio (C= A-B)</i>	<i>Imposto mantido(D)</i>	<i>Imposto cancelado (E= C-D)</i>
31/12/1994	310,12	310,12	0,00	xxx	xxx
31/12/1995	21.204,61	0,00	21.204,61	0,00	21.204,61
31/12/1996	743,84	743,84	0,00	xxx	xxx
31/12/1997	1.052,40	0,00	1.052,40	1.052,40	0,00
10/1997	1.503,75	1.503,75	0,00	xxx	xxx

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

D Z

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995,1997

Ementa: ATIVIDADE RURAL.

O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitando a 20% da receita bruta.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

Lançamento Procedente em Parte.”

Na data de 25/07/2002, conforme “AR” de fl. 152, cientificou-se a inventariante da decisão de primeira instância, e, com ela não se conformando, interpôs em tempo hábil, 12/08/2002, o recurso voluntário de fls. 153/154, no qual demonstrou sua inconformidade, fundamentando, em síntese, no que se segue:

- dos fatos: despesas médicas foram tributadas na declaração de ajuste anual;
- o total de rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997 é menor que o total das deduções comprovadas e ratificadas pela ação fiscal. Restando, base de cálculo negativa para a apuração do imposto;
- os rendimentos tributáveis foram de R\$ 43.085,20 e o total das despesas médicas, devidamente comprovadas nos trâmites da ação fiscal foram de R\$ 83.766,85, tendo sido glosadas o montante de R\$ 17.816,00;
- apurou-se, conforme fl. 03, o imposto sobre o valor de R\$ 17.816,00 (glosa das despesas médicas);
- a autoridade julgadora também não percebeu o equívoco cometido pelo Auditor Fiscal autuante no lançamento do imposto, sobre uma despesa médica.

No final, requereu que seja acolhido o presente recurso, e, julgue improcedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

Às fls. 156/158 e 171, constam informações de que a recorrente procedeu o arrolamento de bens e direitos previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235. ↗

É o Relatório.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

De início, vale ressaltar que o litígio ainda em discussão, restringe-se tão somente ao ano-calendário de 1997, proveniente de glosas de deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 17.816,00, conforme descrito no item 04 do Auto de Infração (fl. 04), uma vez que o próprio contribuinte impugnou apenas parte do lançamento, e também, a autoridade julgadora "*a quo*", excluiu outra parte, relativa a glosa de despesas da atividade rural apurada para o ano-calendário de 1995.

A recorrente (inventariante) alegou em sua peça recursal que houve equívoco no lançamento, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, proveniente de glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 17.816,00, uma vez que o rendimento tributável declarado perfaz o montante de R\$ 43.085,20 e as deduções declaradas na importância de R\$ 101.582,85 (despesas médicas), sendo que deste valor, apenas a parcela de R\$ 17.816,00 fora glosada, por falta de comprovação e outros motivos. Conseqüentemente, acatou-se as deduções de R\$ 83.766,85 (R\$ 101.582,85 – R\$ 17.816,00). Assim, constata-se uma base de cálculo negativa (R\$ 43.085,20 – R\$ 83.766,85 = - R\$ 40.681,65) o que leva a concluir que não haveria imposto a calcular.

2
10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000199/00-80
Acórdão nº. : 106-13.180

A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

...

Da norma legal acima mencionada, verifica-se que a base de cálculo do imposto é a diferença entre os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário e as deduções autorizadas. Entretanto, este não foi o procedimento efetuado pelo Auditor Fiscal autuante, uma vez que simplesmente considerou como base de cálculo o valor da glosa efetuada de R\$ 17.816,00, conforme se denota no demonstrativo de fl. 12, o que provocou o absurdo de tributar o montante da dedução (despesas médicas) glosado.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA